

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO: CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS

RICARDO BARROS OLIVEIRA

A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Biblioteca UESPI PMB
Registro Nº M 1405
CDD 341.53315
CUTTER 048n
V _____ EX 01
Data 21 / 05 / 10
Visto AAA

PARNAÍBA/PI
2013

RICARDO BARROS OLIVEIRA

A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – Campus Prof. Alexandre Alves de Oliveira – Curso de Direito, como requisito parcial de conclusão do curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Zulmira do Espírito Santo Correia

PARNAÍBA/PI
2013

RICARDO BARROS OLIVEIRA

A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – Campus Prof. Alexandre Alves de Oliveira – Curso de Direito, como requisito parcial de conclusão do curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma me ajudaram a chegar até aqui, e que, a sua maneira, me fizeram crescer como pessoa e como acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Antônio Rogério Arcanjo Oliveira e Francisca das Chagas Barros Oliveira, por todo o esforço empenhado para que tudo isso fosse possível, por acreditarem no meu potencial e pelo apoio incondicional.

À minha irmã, Ana Mayara, agradeço por ter me acompanhado nessa jornada, pois, mesmo em áreas diferentes, juntos enfrentamos todos os obstáculos da vida acadêmica.

Aos meus avós, agradeço pelos sábios conselhos e pelo exemplo de pessoas que são. Aos meus tios e primos, agradeço pela torcida e pelo carinho.

Aos amigos que fiz na faculdade, agradeço pelos ótimos momentos, pelo companheirismo e por abrirem minha mente para o mundo. Aos velhos amigos, agradeço por nunca me abandonarem nas horas que mais precisei e por fazerem de mim uma pessoa melhor.

À minha orientadora, Professora Zulmira, profissional que sempre admirei, por aceitar este encargo e me auxiliar nesse último degrau para a minha graduação.

Aos professores que fizeram o seu melhor para garantir que meus colegas e eu tivéssemos a melhor formação possível.

E, ainda, aos servidores e colegas estagiários do Fórum Salmon Lustosa e da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que me acolheram tão bem e muito contribuíram para a minha formação profissional.

“A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.”

Barão de Montesquieu

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco o estudo da natureza jurídica da indenização por dano moral. Com o intuito de localizar o tema dentro do vasto campo do conhecimento jurídico, parte-se de considerações gerais acerca da Responsabilidade Civil, seu desenvolvimento histórico, função e elementos formadores, e trazendo, ainda, uma análise do dano moral e suas características fundamentais. Com base nos ensinamentos doutrinários e nos ditames da jurisprudência pátria, buscou-se a definição da natureza jurídica da indenização por dano moral em meio a discussão instaurada entre os estudiosos da ciência jurídica que defendem a natureza compensatória e/ou punitiva de tal indenização. Observou-se que a reparação moral possui natureza dúplice, compensatória e punitiva, e que isso deve ser levado em consideração no momento da verificação e da valoração do dano moral para garantir o equilíbrio na situação das partes, assegurando a aplicação da lei de forma razoável e proporcional para ambos os envolvidos. Em razão do grande número das demandas envolvendo danos morais, o estudo em exame torna-se de suma importância como forma de reflexão acerca desse importante instituto do direito privado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Indenização. Natureza jurídica. Proporcionalidade. Equilíbrio.

ABSTRACT

This monograph focuses on the study of the legal nature of the compensation for moral damage. In order to locate the topic within the broad field of legal knowledge, one starts from general considerations about Civil Liability, its historical development, its function and forming elements, and also bringing an analysis of the moral damage and its fundamental characteristics. Based on the doctrine and on the Brazilian jurisprudence, we sought to define the legal nature of the moral damages in the midst of the established discussion among scholars of the legal science who advocate compensatory and/or punitive nature of such indemnification. It was observed that this indemnity has dual nature, compensatory and punitive, and that this should be taken into consideration at the time of verification and valuation of moral damages to ensure the balance of the situation of the parties, ensuring the application of the law in a reasonable and proportionate manner for both involved. Given the large number of lawsuits involving moral damages, the study in question becomes extremely important as a way of reflection on this important institute of private law.

Keywords: Civil liability. Moral damage. Indemnity. Legal nature. Proportionality. Balance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.1. Considerações iniciais	10
1.2. Conceito	10
1.3. Desenvolvimento histórico	12
1.4. Função da responsabilidade civil	14
1.5. Elementos da responsabilidade civil	15
1.5.1. Conduta humana	15
1.5.2. Culpa	16
1.5.3. Nexo de causalidade	18
1.5.4. Dano	19
2. DO DANO MORAL	21
2.1. Conceito	21
2.2. Desenvolvimento histórico	22
2.3. Configuração do dano moral	23
2.4. Dano moral direto e indireto	26
2.5. Reparabilidade do dano moral e a indenização pecuniária	27
2.6. A fixação do <i>quantum</i> indenizatório	29
3. DA NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O trabalho em curso tem por tema a natureza jurídica da indenização do dano moral. Serão abordadas, em seu desenvolvimento, as conseqüências práticas da identificação da natureza jurídica desse tipo de indenização, em especial na definição da finalidade e no arbitramento do *quantum* da indenização.

Em razão do grande número de demandas envolvendo danos morais, é evidente a relevância do estudo da reparação do dano moral, principalmente se levar em conta a problemática da inviabilidade da valoração do prejuízo causado ao patrimônio imaterial e da impossibilidade de sua restituição ao *status quo ante*.

Não havendo um consenso entre estudiosos e aplicadores do direito quanto à natureza jurídica, já que alguns pregam a natureza dúplice (compensatória/punitiva), enquanto outros afastam essa hipótese, adotando apenas uma via, é de grande importância ponderar qual posicionamento é o mais acertado, considerando o ideal de restauração do equilíbrio desfeito pela lesão.

Sendo assim, chegando a uma conclusão quanto à natureza jurídica da indenização por dano moral, pode-se refletir acerca de outros importantes pontos que envolvem o dano moral, como a função da indenização pecuniária e o cálculo do *quantum* da indenização.

O presente trabalho teve por objetivo estudar a natureza jurídica da indenização pelo dano moral, fazendo, inicialmente, considerações gerais e específicas sobre o instituto da responsabilidade civil e sobre o dano moral, cuminando em uma análise da questão envolvendo a definição da natureza jurídica da indenização por dano moral e as conseqüências práticas dessa definição.

O método utilizado para a explanação do tema foi o dedutivo, baseado em pesquisa a materiais bibliográficos e a jurisprudência brasileira. Para tanto, confrontaremos os pontos de vista apresentados por autores como Diniz (2013), Cavalieri (2012), Coelho (2012), Venosa (2012), Gagliano (2011) e Gonçalves (2007). Ademais, será abordado também o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais nacionais acerca do assunto.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Considerações iniciais

O direito é uma ferramenta utilizada para a manutenção da ordem social. Suas inúmeras normas abrangem diferentes aspectos da vida em sociedade, desde a relação do indivíduo para com o Estado, até as relações privadas formadas pelos indivíduos entre si.

Nesse contexto, enquanto membros de uma sociedade regida por normas disciplinadoras da convivência e das relações entre si, todos estão sujeitos, à medida que cada um atua no exercício dos seus direitos, ou fora deles, a um eventual choque de interesses, que, seja pela disparidade entre os direitos em conflito ou pela extrapolação dos limites impostos, acaba por resultar em lesão para uma das partes envolvidas, o que leva à busca de uma reparação, a ser efetuada pelo causador do dano.

Assim, nasce a questão da responsabilidade civil, que é um ramo do direito privado que trata da obrigação de reparação do prejuízo que surge para o causador do dano a outrem.

1.2. Conceito

O vocábulo responsabilidade tem origem no verbo latino *respondere*, que significa “a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

GUIMARÃES (2010, p. 521), em seu *Dicionário Técnico Jurídico*, conceitua Responsabilidade como o “dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito de outrem, protegido por lei”.

A Responsabilidade civil é, portanto, um instituto do Direito Civil que assegura que o causador do dano ao bem jurídico de outrem não sairá impune, obrigando-lhe a ressarcir o prejuízo causado, restaurando, dessa forma, o bem lesado à sua situação anterior, ou, se não for possível sua completa restauração, que compense a perda.

Nas palavras de GONÇALVES (2007, p. 01), a responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Ainda segundo esse autor, "destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano", de forma que o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui "fonte geradora da responsabilidade civil".

Para CAVALIERI FILHO (2012, p. 02), a responsabilidade exprime ideia de obrigação, sendo, no entanto, um dever jurídico secundário, sucessivo, advindo do descumprimento a um dever jurídico primário, ou originário, que seria a obrigação propriamente dita. O mesmo autor termina por conceituar brevemente a responsabilidade civil como "um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário".

O Código Civil de 2002 trata da responsabilidade civil associada às mais variadas matérias, em diferentes seções, mas trata do assunto de forma mais específica em seu Título IX (artigos 927 a 954), deixando bem claro no artigo 927, *caput* e parágrafo único, que segue, o caráter obrigacional que vincula o causador do dano à reparação do mesmo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Trata-se, portanto, de um instrumento utilizado pelo Direito para garantir a estabilidade das relações humanas, de forma que o indivíduo terá que assumir as consequências de suas ações ou omissões que afetem o direito e a propriedade do outro, restabelecendo a ordem maculada.

Não fosse a Responsabilidade Civil, seria preciso a cada um defender o que é seu com suas próprias mãos contra a ação danosa de terceiros, o que

instalaria o caos social e a desigualdade entre os membros da sociedade seria reinante. Sendo assim, ao dar, ou restituir, o que é de direito a quem merece, a Responsabilidade Civil nada mais é do que a mais evidente demonstração da justiça buscada pelo direito.

1.3. Desenvolvimento histórico

A ideia de responsabilizar o causador do dano pelo prejuízo vem evoluindo no decorrer da história e se encontra em constante aperfeiçoamento. Desde as civilizações mais antigas, o homem já tinha como certo que ao sofrer uma lesão injusta teria o direito de reagir contra o causador da lesão.

Surgiu então a noção de vingança privada, onde o ofendido revidava de-forma equivalente e causava lesão semelhante ao ofensor original. É o célebre princípio do “olho por olho, dente por dente” da Lei do Talião.

Inicialmente, essa vingança se dava por meio de uma reação conjunta do grupo contra o causador do dano a um de seus componentes. Posteriormente, a vingança passou a ser individual, onde o homem fazia justiça com as próprias mãos.

Para VENOSA (2012, p. 18), essa reação contra o mal perpetrado é da própria natureza humana. “A sociedade primitiva reagia com violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico”.

Contudo, assim como a maior parte do conhecimento jurídico aplicado no Ocidente, foi no Direito Romano que a Responsabilidade Civil floresceu. O Estado, através do direito, passou a controlar o ímpeto de vingança dos particulares e decidir quando e como a vítima teria o direito de retaliação.

Na Lei das XII Tábuas (tábua VII, lei 11^a) pode-se conferir o seguinte exemplo do regramento imposto pelo Estado na responsabilização do causador do dano: “*si membrum rupsit, ni cume o pacit, tálío esto*” (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo).

A responsabilidade, até então, era apenas objetiva, ou seja, não dependia da existência de culpa, a simples existência do dano já justificava a reparação do mesmo.

Em período posterior a esse, ainda sob a égide da Lei das XII Tábuas, passou-se a ser aplicada a composição dos danos em substituição à pena de Talião. A composição mostrou-se mais conveniente, por meio da reparação do dano com a prestação de uma *poena*, do que a imposição de retaliação, pois esta, além de não reparar dano algum, causava um dano duplo, ou seja, adicionava-se ao dano já existente sofrido pela vítima o causado ao ofensor pela punição.

Foi, no entanto, com a introdução da *Lex Aquilia* que a responsabilidade civil teve o seu verdadeiro divisor de águas, de forma tão relevante que deu nome à nova designação da responsabilidade extracontratual (aquiliana), por ter sido aquela a precursora do que hoje se tem por responsabilidade extracontratual.

A *Lex Aquilia* inovou com a punição da culpa por danos injustamente causados, buscando uma pena proporcional à lesão. Ou seja, a partir desse marco a responsabilidade civil passou a ser subjetiva, e a ausência de culpa isentaria o agente da responsabilização pelo dano.

Até então, no direito romano, não havia uma distinção nítida entre a responsabilidade civil e a penal, tal distinção só veio à tona na Idade Média com a estruturação da ideia de dolo e de culpa *stricto sensu*. Mais adiante, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações civilistas pelo mundo, trouxe a noção de culpa *in abstracto*, a distinção entre culpa delitual e culpa contratual e enfatizou que a responsabilidade civil se funda na culpa.

Com a evolução dos tempos e da própria humanidade, percebeu-se que a teoria clássica da culpa já não era suficiente para satisfazer as necessidades trazidas pelas novas modalidades de relações que surgiam, de forma que houve um crescimento no número de casos concretos em que o dano ficaria sem reparação em virtude da impossibilidade da comprovação do estado anímico do agente causador da lesão.

A partir dessas novas necessidades surgiram inovações quanto aos critérios de configuração da responsabilidade, dentre elas a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Estas teorias trazem de volta à tona a ideia de

responsabilidade objetiva, fazendo com que, em certos casos, a questão da culpa seja deixada de lado para dar lugar a critérios mais objetivos para a responsabilização.

A teoria do risco responsabiliza o agente que, exercendo uma atividade perigosa, de risco, causa danos a terceiros, mesmo que esta atividade seja lícita, haja ou não culpa. Já na teoria do dano objetivo, a simples existência do dano obriga o causador a ressarcir-lo, independentemente da existência de culpa.

Essas teorias, inclusive, foram adotadas pelas codificações mais modernas, entre elas o Código Civil brasileiro de 2002, sem prejuízo da teoria clássica da culpa. Têm-se como exemplo da adoção das duas modalidades de responsabilidade no Código Civil de 2002 os artigos 186 e 927, respectivamente.

1.4. Função da responsabilidade civil

Segundo os ensinamentos de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011, p. 63), podem ser visualizadas três funções da responsabilidade civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva.

A primeira função, compensatória do dano, é o objetivo básico da reparação civil. Busca-se a reposição do bem perdido, com o restabelecimento do *status quo ante*, ou, caso não seja possível, o pagamento de indenização no valor equivalente ao do bem ou em valor suficiente para compensar sua perda, caso o dano não possa ser mensurado.

Como função secundária tem-se a punição do ofensor. Embora não seja a finalidade principal, para os autores supramencionados, a responsabilidade civil também visa a punição do ofensor por sua conduta lesiva, para persuadir este a não mais repeti-la.

A terceira função possui um cunho socioeducativo, de forma que a responsabilização do causador do dano servirá de exemplo para a sociedade, desmotivando a prática de condutas semelhantes.

Para DINIZ (2013), a responsabilidade civil possui função dupla: garantir o direito do lesado à segurança, na medida em que garante à vítima o

ressarcimento do prejuízo sofrido, restabelecendo na medida do possível o *status quo ante*; e servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos.

1.5. Elementos da responsabilidade civil

O Código Civil brasileiro de 2002 traz em seu artigo 186 uma das bases fundamentais para a responsabilidade civil, qual seja o conceito de ato ilícito. *In verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Da análise desse artigo, é possível extrair três elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: A conduta humana (ação ou omissão), o nexo de causalidade e o dano.

Outro elemento da responsabilidade civil, também presente no artigo, é a culpa, porém, este elemento é específico apenas à responsabilidade subjetiva, já que a modalidade de responsabilidade objetiva prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração.

A seguir serão feitas breves considerações sobre cada um desses elementos com o fito de melhor compreender o instituto da responsabilidade civil e alcançar um dos pontos chave para o estudo em curso.

1.5.1. Conduta humana

O autor José de Aguiar Dias (*apud* GAGLIANO, 2011, p. 43), em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*, observa que: “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”. Desse modo, pode-se dizer

que um fato da natureza não gera responsabilidade civil, apenas o homem poderá ser civilmente responsabilizado pela sua conduta, mesmo que por meio das Pessoas Jurídicas que forma.

A conduta humana necessária para a configuração da Responsabilidade civil pode ser positiva, quando se dá por meio de uma ação, ou negativa, por meio de uma omissão.

Seja como for, é indispensável que haja a voluntariedade na conduta do agente, ou seja, o agente deve ter liberdade de escolha no momento da atuação. Nesse diapasão, salienta-se que a ação ou omissão voluntária pressupõe, ainda, a imputabilidade do agente, devendo o mesmo ter o discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

Para que haja a imposição do dever de indenizar, a referida conduta deve, também, na maioria dos casos, ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica, nos moldes do que prevê o artigo 186 do Código Civil já transcrito. Contudo, não necessariamente toda conduta ensejadora de responsabilização será ilícita, pois, excepcionalmente, também poderá haver responsabilização de conduta lícita, por força de norma legal.

1.5.2. Culpa

A culpa, que já gozou de grande prestígio entre os estudiosos da Responsabilidade civil, quando ainda era considerada um dos pressupostos indispensáveis para a configuração desta, hoje perdeu a importância de outrora com o surgimento da responsabilidade objetiva, que prescindiu do elemento anímico subjetivo para sua configuração.

Por essa razão, tratar-se-á aqui da culpa não como elemento genérico componente da responsabilidade civil, mas como requisito a ser aferido exclusivamente na responsabilidade subjetiva. Cumpre, ainda, ressaltar que o elemento culpa, aqui discutido, diz respeito à culpa em sentido amplo, que compreende o dolo e a culpa em sentido estrito.

A culpa é a vontade que leva o agente a se comportar de forma a conseguir o resultado ilícito desejado (dolo), ou que, por falta de cuidado, atinge resultado ilícito diverso do pretendido, porém igualmente previsível (culpa).

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011, p.170) apontam três elementos componentes da culpa:

- a) **voluntariedade do comportamento do agente** – ou seja, a atuação do sujeito causador do dano deve ser voluntária, para que se possa reconhecer a culpabilidade. Note-se que, se houver, também, vontade direcionada à consecução do resultado proposto, a situação reveste-se de maior gravidade, caracterizando o dolo. Neste, portanto, não apenas o agir, mas o próprio escopo do agente é voltado à realização de um prejuízo. Na culpa em sentido estrito, por sua vez, sob qualquer das suas três formas de manifestação (negligência, imprudência ou imperícia), o dano resulta da violação de um dever de cuidado, sem que o agente tenha a vontade posicionada no sentido da realização do dano;
- b) **previsibilidade** – só se pode apontar a culpa se o prejuízo causado, vedado pelo direito, era previsível. Escapando-se do campo da previsibilidade, ingressamos na seara do fortuito que, inclusive, pode interferir no nexo de causalidade, eximindo o agente da obrigação de indenizar;
- c) **violação de um dever de cuidado** – a culpa implica a violação de um dever de cuidado. Se esta inobservância é intencional, como visto, temos o dolo.

Quanto à diferença entre dolo e culpa em sentido estrito no estudo da Responsabilidade civil, a doutrina de CAVALIERI FILHO (2012, p. 31) ensina que:

Para alguns não há utilidade prática na distinção entre dolo e culpa, porquanto, pelo nosso Direito vigente, o agente responde igualmente pelas consequências da sua conduta, sem se indagar se o resultado danoso entrou nas cogitações do infrator, ou se a violação foi especialmente querida.

Neste ponto diferencia-se a responsabilidade civil da penal, pois nessa última o grau da culpa do agente exerce grande influência no montante da pena a ser aplicada, enquanto na responsabilidade civil a indenização mede-se apenas pela extensão do dano. Entretanto, o art. 944, *caput*, do Código Civil em vigor trata dessa questão e inova em seu parágrafo único ao considerar a culpa como fator de redução da indenização.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Dessa maneira, é fácil constatar que a culpa é elemento essencial para a formação da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que essa tem por fundamento a intenção do agente ao causar o dano. Inexistindo a culpa, não há que se falar em responsabilidade subjetiva, contudo, em certos casos previstos em lei ou em certas atividades de risco, a culpa é desnecessária, enquadrando-se o sujeito na responsabilidade objetiva.

1.5.3. Nexo de causalidade

O nexo de causalidade seria o elo que determina se a conduta ilícita do sujeito foi a causadora da lesão. Portanto, para a configuração da Responsabilidade civil não basta apenas a verificação da ocorrência de conduta ilícita, ou o fato de a vítima ter sofrido um dano. Deve-se buscar, antes de tudo, antes mesmo da culpa, a relação de causa e efeito entre a ação/omissão e o dano sofrido, para que só então possa haver a responsabilização do agente causador.

Desse modo, por ser um dos pressupostos da Responsabilidade civil, o nexo de causalidade deve ser comprovado por aquele que pleiteia uma reparação, sob pena de não ter a sua pretensão reconhecida.

DINIZ (2013, p. 129), ao tecer comentários sobre a noção do que seja nexo de causalidade, leciona o seguinte:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se "nexo causal", de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Ainda segundo a doutrinadora, o dano poderá ter efeito indireto, não pretendido pelo agente causador, mas não impede que seja um efeito necessário da ação que provocou. As demais circunstâncias concorrentes na produção do resultado não desconstituem o nexo causal, nem diminuem a responsabilidade do

autor, tendo em vista que o dano indireto é resultado causal da conduta primitiva daquele. Contudo, não haverá nexos causal se houver a interferência de terceiros, da vítima, ou de força maior ou de caso fortuito.

1.5.4. Dano

O dano é, em poucas palavras, uma lesão a bem jurídico. Assim, não haverá responsabilidade civil sem dano, tendo em vista que não poderá haver ação de responsabilização sem a ocorrência de um prejuízo.

CAVALIERI FILHO (2012, p. 76-77), ao traçar uma conceituação do dano, pondera:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

DINIZ (2013, p.81-83) aponta os seguintes requisitos para a caracterização do dano como indenizável: diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; efetividade ou certeza do dano; causalidade; subsistência do dano; legitimidade; e ausência de causas excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, etc.).

A doutrina costuma classificar o dano em duas espécies: dano patrimonial (ou material) e dano extrapatrimonial (ou moral).

O dano patrimonial é, em suma, a lesão ao patrimônio do indivíduo, formado por bens tangíveis ou de valor economicamente apreciáveis. No tocante ao prejuízo patrimonial, a responsabilização buscará precipuamente a reparação ou a restituição integral daquilo que foi danificado, ou, se não for possível a

restituição do bem ao seu estado anterior, buscar-se-á uma indenização monetária que sirva de compensação pela perda.

Ainda em sede de dano patrimonial, para complementar o exposto, convém trazer à baila o seguinte trecho da obra de GONÇALVES (2007, p. 337), que diz: “assim, o dano patrimonial, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.”

O dano extrapatrimonial ou moral pode ser referenciado como a ofensa que atinge os interesses extrapatrimoniais, personalíssimos, do indivíduo, em sua esfera mais íntima, causando-lhe extremo desconforto. No capítulo seguinte serão expostas de forma mais aprofundada algumas nuances do dano moral.

2. DO DANO MORAL

2.1. Conceito

O dano moral é definido como a lesão do patrimônio imaterial da pessoa, como a honra, o crédito, a liberdade, a dignidade pessoal (GUIMARÃES, 2010, p. 256). Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, o “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (2007, p. 357).

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011, p. 97) fazem a seguinte conceituação de dano moral:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Dessa forma, dano moral é tido como dano extrapatrimonial, que, apesar de poder decorrer de lesão do patrimônio material do ofendido, não se confunde com o dano material, sendo que os dois resultarão na responsabilização do ofensor.

Por outro lado, a doutrina de CAVALIERI FILHO defende uma conceituação do dano moral que vai além, sob a ótica da Constituição de 1988, tomando por base o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Segundo o ilustre doutrinador (2012, p. 90):

O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. *(grifo do autor)*

VENOSA (2012, p. 47-8) explica que não é “qualquer dissabor mezinho da vida” que será considerado dano moral a ser indenizado. Para este doutrinador “será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do

indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso”.

2.2. Desenvolvimento histórico

Muito embora a tese da reparabilidade do dano moral tenha sido amplamente aceita apenas recentemente, historicamente, as legislações da antiguidade já traziam dispositivos que abordavam a problemática da reparação de danos extrapatrimoniais.

Desde o Código de Hamurabi, o Código de Manu (na Índia), até o Direito grego e o Direito romano, já se podiam observar vestígios da tutela do dano moral, com formas de reparação que iam desde a reação equivalente contra o ofensor (Lei de Talião), até o pagamento de valor pecuniário.

No âmbito do Direito brasileiro, apenas com o advento do primeiro Código Civil nacional, em 1916, surgiram as primeiras teses de reparabilidade do dano moral. Ainda assim, a aceitação da indenização por dano moral no direito brasileiro nem sempre foi um consenso na doutrina e na jurisprudência.

Segundo COELHO (2012), a trajetória da indenização por dano moral no direito brasileiro atravessou duas fases, que tiveram como marco transitório a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A fase anterior à CF/88, chamada pelo doutrinador de “fase de questionamento”, foi marcada pela discussão do cabimento da indenização por danos morais. De um lado ficaram os estudiosos que rejeitavam esse tipo de indenização, e seus “argumentos iam desde a afirmação da imoralidade do ato de compensar a dor com dinheiro até a impossibilidade de calcular o valor exato da compensação”.

Entre os que admitiam a indenizabilidade dos danos morais predominava os entendimentos de “aceitação relativa”. Assim, dentre desses entendimentos, “opunham-se, de um lado, os que só aceitavam os danos morais se houvesse também condenação em danos patrimoniais aos que, de outro, só os admitiam quando não houvesse nenhum dano patrimonial” (COELHO, 2012).

Essa divergência foi resolvida pela Súmula 17 do STJ, *in verbis*: “são cumuláveis as indenizações por danos material e moral oriundos do mesmo fato”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 veio a “fase do consenso”, onde foi superada qualquer dúvida acerca do caráter indenizável do dano moral pela inclusão dos incisos V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”) no artigo 5º da Carta Magna.

Dessa maneira, a questão da reparabilidade do dano moral foi elevada ao *status* dos direitos e garantias fundamentais. Sobre o dano moral na Constituição de 1988, o grande constitucionalista José Afonso da Silva (2010, p. 201) expõe o seguinte:

Ela (Constituição de 1988), mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.

O Código Civil de 2002 trouxe consigo o reconhecimento formal e expresso do instituto do dano moral e da sua reparabilidade através dos artigos 186 e 927 (*caput*), reproduzidos a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, *ainda que exclusivamente moral*, comete ato ilícito (grifo nosso).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

2.3. Configuração do dano moral

Para uma completa compreensão acerca do instituto do Dano Moral, é necessário abordar, além da sua definição, a forma como este se configura e se

apresenta. Afinal, entre tantas ocorrências possíveis frutos da conduta humana, é preciso identificar quais fatos poderão ser considerados danos morais e, conseqüentemente, ensejarão a tutela do direito por meio da responsabilização do agente causador do dano.

Podem ser alvo de dano moral tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. Essa última passou a ter sua integridade moral protegida por força da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado afirma: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". A pessoa jurídica é atingida moralmente, por exemplo, quando um fato compromete a idoneidade de sua imagem e a respeitabilidade adquirida perante o mercado comercial.

Entretanto, para que seja constatada a presença do dano moral, é necessário avaliar as particularidades de cada caso concreto, objeto de eventual ação de indenização por danos morais

Não existem critérios objetivos, nem condutas tipificadas, previstos em lei para definir o que pode ser considerado dano moral. Incumbe ao julgador decidir se a pretensão daquele que se diz ofendido trata-se realmente de dano moral a ser indenizado.

Ao explanar sobre o que deve ser considerado no momento da aferição do dano moral, CAVALIERI FILHO (2012, p.93) traz a seguinte colocação:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A lesão ao patrimônio moral será relevante para o direito quando extravasar os limites do que se pode definir como normal, comum ao dia a dia. Deve-se atentar, contudo, à sensibilidade de cada um, pois, o que pode ser motivo de grande sofrimento para uma pessoa, torna-se apenas um mero contratempo para outra. Sendo assim, é necessário levar em conta as particularidades do ofendido, de forma que a sua extrema sensibilidade, ou insensibilidade, não interfira nos parâmetros de aferição do dano moral.

GONÇALVES (2007, p. 359) entende, por sua vez, que o julgador deve buscar os contornos e a extensão do dano moral na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V (que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (que declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”) e, especialmente, no artigo 1º, inciso III, que “erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático ‘a dignidade da pessoa humana’”.

Embora os dispositivos constitucionais citados não sejam taxativos, a ponto de limitar as hipóteses de dano moral exclusivamente aos termos previstos, o referido autor prega que o julgador não pode afastar-se do que foi delineado pela Constituição Federal, “sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar, na sociedade em que vivemos”.

Verifica-se, portanto, que é de extrema complexidade a tarefa de julgar, em determinado caso concreto, se o dano moral restou configurado. Diante disso, surge para o pretense ofendido a também árdua tarefa de provar o dano moral sofrido.

Nesse diapasão, reproduz-se aqui os dizeres de VENOSA (2012, p. 49-50) no que concerne à prova do dano moral:

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas de experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em tomo da conduta do ofensor e da personalidade da vítima.

Para efeito de exemplificação, ainda sobre a comprovação do dano moral, em 2008, ao decidir sobre a responsabilidade do Estado por suposto dano moral a uma pessoa denunciada por um crime e, posteriormente, inocentada, a Primeira Turma do STJ entendeu que, para que “se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé” (REsp 969.097).

No entanto, a doutrina e a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhecem a figura do dano *in re pisa*, onde não é necessária que se demonstre a ofensa moral da pessoa. Nessas situações, o dano é presumido, o próprio fato já configura o dano.

Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Dessa maneira, fica claro que o julgador, no momento da verificação da existência de dano moral, deve guiar-se tanto pelos princípios e diretrizes constitucionais, quanto pelos costumes da sociedade em que os agentes estão inseridos e pela sua própria experiência pessoal, assim como pelas particularidades dos envolvidos e do fato em questão.

2.4. Dano moral direto e indireto

Em decorrência da causalidade entre o dano e o fato, pode-se distinguir, para efeitos de estudo, duas modalidades de dano moral: o dano moral direto e o dano moral indireto.

O dano moral direto é a lesão direta ao patrimônio imaterial, ou seja, o dano que é resultado da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial. Por outro lado, o dano moral indireto é aquele que resulta, de forma reflexa, da lesão a um bem de ordem material, como é o caso, por exemplo, da destruição de um bem com grande valor afetivo.

Aproveitando o ensejo, faz-se necessário diferenciar o dano moral indireto do dano moral em ricochete. O primeiro diz respeito a um dano moral sofrido pela mesma pessoa que também sofreu um prejuízo material, enquanto o último trata-se de uma lesão sofrida por um indivíduo decorrente de ofensa ao patrimônio material de outra pessoa, ligada a ele.

Ainda no tocante ao dano moral indireto, essa temática traz à tona outra questão: a da cumulabilidade do dano moral com o dano material. O que

antes era vedado pela doutrina e jurisprudência nacionais, hoje tem aceitação pacífica, e está, inclusive, sedimentado pela já referida Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

2.5. A reparabilidade do dano moral e a indenização pecuniária

Por se tratar de uma lesão que atinge um interesse ou um bem jurídico de natureza imaterial, muito já se debateu acerca da possibilidade de reparação do dano moral.

Afinal, o dano extrapatrimonial é perceptível apenas no plano abstrato, na esfera mais íntima do ofendido, causando efeitos irreversíveis, de maneira que a restituição ao *status quo ante* torna-se impossível. Ademais, não há como conferir um valor material preciso à dor sentida, a fim de fixar um *quantum* indenizatório, o que torna o dano imaterial de difícil reparação.

Por conseguinte, apesar de não ser possível mensurar a dor causada pelo dano dessa natureza, a doutrina, a jurisprudência e a própria Lei têm como certo a reparabilidade do dano moral através da indenização, paga pelo ofensor diretamente à vítima, com um valor pecuniário que mais se aproxime da dimensão do dano causado.

GONÇALVES (2007, p. 370), no trecho a seguir, fala sobre as objeções à reparabilidade do dano moral e termina por defender a reparação como forma de compensação.

Muitas são as objeções que se levantaram contra a reparação do dano puramente moral. Argumentava-se, principalmente, que seria imoral procurar dar valor monetário à dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas (pais, irmãos, noivas etc.), bem como mensurar a dor. Mas todas essas objeções acabaram rechaçadas na doutrina e na jurisprudência.

Tem-se entendido hoje, com efeito, que a indenização por dano moral representa uma *compensação*, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem. E que todas as demais dificuldades apontadas ou são probatórias ou são as mesmas existentes para a apuração do dano material.

Ainda sobre a possibilidade de reparação do dano, segundo VENOSA (2012), qualquer que seja a indenização, essa “nunca representará a recomposição efetiva de algo que se perdeu, mas mero lenitivo”, seja esta perda de cunho material ou não. Para esse doutrinador, a indenização “não cumpre somente a finalidade de tentar restabelecer simplesmente o patrimônio da vítima, mas busca uma função reparadora no plano dos valores não patrimoniais ou axiológicos”, e busca, ainda, “restaurar a dignidade do ofendido”.

Havendo a impossibilidade de restaurar o patrimônio moral do ofendido ou de desfazer a dor sentida, a única forma encontrada para ao menos compensá-lo pela perda foi a indenização monetária.

Corroborando o que foi exposto, COELHO (2012) discorre em sua obra sobre a impossibilidade de repor o dano moral sofrido pela vítima e aponta: “Não há ressarcimento, mas enriquecimento patrimonial. O aumento do patrimônio da vítima é a única forma, atualmente desenvolvida pelo Direito, para que sua indenização seja a mais justa possível”.

No que diz respeito ao caráter monetário da reparação, aponta a doutrina de RODRIGUES (2000, p. 191):

O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens.

Pode-se observar, portanto, mesmo não sendo possível o completo ressarcimento do dano moral provocado, como, por exemplo, impossível seria apagar da memória a grande humilhação sofrida por uma pessoa ao ser forçada a despir-se na fila de um banco após o soar do detector de metais, a melhor solução encontrada para essa situação foi a determinação de uma indenização a ser desembolsada pelo ofensor.

Dessa forma, deve-se prezar pela segurança jurídica nas relações sociais, garantindo, assim, a contraprestação pelo prejuízo causado ao ofendido, caso contrário a vítima restaria desamparada e teria que arcar sozinha com as conseqüências da lesão. Com efeito, comprovando-se a ocorrência do dano, mesmo que moral, impõe-se a sua reparabilidade.

A partir dessa conclusão, faz-se necessário questionar, ainda, quais são os critérios a serem utilizados para aferir o valor da indenização a qual o ofensor ao patrimônio moral será condenado.

2.6. A fixação do *quantum* indenizatório

Os critérios para a quantificação do valor da indenização do dano moral não são fixados por lei, nem encontram definição unânime na doutrina e na jurisprudência. Certo é que tal valor deve ser arbitrado pelo julgador, após análise dos fatores que envolvem a causa.

Antes da Constituição de 1988, eram utilizadas as disposições de vários diplomas normativos especiais para definir os limites da quantificação do dano moral. Dentre eles estavam dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações e da Lei de Imprensa, que fixavam determinados valores em salários mínimos para delimitar o *quantum* da indenização para casos específicos.

Contudo, após o advento da Constituição de 88, não mais se utilizam critérios fixos a serem observados pelo juiz no momento da valoração do dano moral. Como já aludido, a Carta Constitucional trouxe inovações que transformaram totalmente o panorama da indenização do dano moral no Brasil, logo, não teria sentido que a legislação especial anterior prevalecesse ao texto da Lei Maior.

Ademais, a imposição normativa de valores mínimos e máximos fixos para a indenização não é vista com bons olhos, haja vista a impossibilidade de prever a extensão do dano em uma infinidade de casos concretos. Portanto, não existindo critérios definidos em lei, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a fixação do valor da indenização deve ser feita por meio de arbitramento judicial.

DINIZ (2013, p. 117-8) conceitua o arbitramento como “o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos”. Ainda nessa esteira, a doutrinadora completa:

É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável (2013, p. 118).

Fica claro que, ao submeter a atividade valorativa aos arbítrios do juiz, o cálculo da indenização sofrerá a incidência de critérios subjetivos, por vezes incertos, inconsistentes, e até desiguais, no que tange ao entendimento de cada um. Apesar disso, espera-se que o magistrado se utilize do bom senso, analisando cada caso e suas peculiaridades.

VENOSA (2012, p.318) leciona sobre os percalços a serem enfrentados pelo julgador no momento da fixação da indenização e preconiza:

É evidente que nunca atingiremos a perfeita equivalência entre a lesão e a indenização, por mais apurada e justa que seja a avaliação do magistrado, não importando também que existam ou não artigos de lei apontando parâmetros. Em cada caso, deve ser aferido o conceito de razoabilidade. Sempre que possível, o critério do juiz para estabelecer o *quantum debeatur* deverá basear-se em critérios objetivos, evitando valores aleatórios. A criação de parâmetros jurisprudenciais já vem sendo admitida no país, exercendo a jurisprudência, nesse campo, importante papel de fonte formal do direito.

Em princípio os precedentes jurisprudenciais devem fornecer caminho seguro para a avaliação do dano moral. Somente quando o caso concreto foge totalmente aos padrões deverá ser admitido o critério exclusivamente subjetivo do juiz.

Desse modo, mesmo não estando atrelado a um parâmetro definido, o julgador deverá se basear em critérios objetivos e claros no momento da quantificação da indenização, tendo sempre em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Outrossim, é ideal que o juiz siga os ditames da jurisprudência, posto que essa aponta o entendimento que acaba por prevalecer.

A seguir estão dispostas ementas referentes a julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que refletem a posição da jurisprudência pátria acerca dos fatores a serem observados na fixação do valor da indenização do dano moral:

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

1) Inexistem no direito pátrio critérios objetivos para fixar o valor da indenização reparatória por dano moral, devendo o valor ser arbitrado pelo juízo, observando as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou a humilhação da vítima, o grau verificado em relação ao dolo ou culpa e o esforço efetivo do causador do dano, para minimizar a seqüela e a capacidade financeira do causador do dano, sem que tal procedimento configure porta aberta para o enriquecimento indevido, nem autoriza arbitrar valor irrisório, de modo a tornar-se imprestável como instrumento pedagógico, o que restou plenamente atendido pelo juízo a quo (*grifo nosso*).

2) Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. (TRT-1. RO 22107920115010262 RJ. Nona Turma. Rel: José da Fonseca Martins Júnior. Julgamento: 13/11/2012).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE TELEVISÃO. REPORTAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. O quantum indenizatório por danos imateriais é de fixação judicial, consistindo o pedido formulado pela parte mera sugestão: o efetivo arbitramento será feito com moderação, proporcionalmente ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada hipótese (*grifo nosso*). (...). (STJ. REsp 1347233/RJ. Terceira Turma. Rel: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 21/02/2013).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA SEMANAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO QUE ATINGE A IMAGEM DE EMPRESA COMERCIAL. DANO AFERIDO NA ORIGEM A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CARREADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito (*grifo nosso*). (...). (STJ. REsp 334827/SP. Quarta Turma. Rel: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Julgamento: 03/11/2009).

Destarte, não cabe aqui estabelecer critérios para a fixação para a valoração do dano moral, mas tão somente expor as dificuldades materiais que a matéria impõe, em virtude da própria natureza do dano moral. Não sendo possível determinar tais critérios, o que se pode observar é que, independentemente da forma utilizada pelo julgador para arbitrar o valor, esse sempre deverá estar calcado na razoabilidade e na proporcionalidade entre dano e reparação.

3. DA NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Superada a questão da reparabilidade, surge uma das grandes questões acerca da indenização por danos morais, geradora de controvérsias entre doutrinadores e operadores do direito, qual seja a determinação da sua natureza jurídica.

Diferente do dano material, o dano imaterial não pode ser desfeito ou reconstituído, de forma que, segundo a doutrina e a jurisprudência, a indenização pelo dano moral apresenta natureza não de reparação, mas sim de compensação e/ou punição.

Instaurada essa dicotomia, no que tange a identificação da natureza jurídica da indenização, existe quem defenda a natureza sancionadora desse tipo de indenização, e, por outro lado, há quem refute esse pensamento, apontando que a natureza jurídica dessa reparação seria apenas compensatória.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011, p. 118-9), ao tratarem do assunto, afirmam que a natureza jurídica do pagamento é sancionadora, “sendo sanção entendida como a consequência lógico-normativa de um ato ilícito”. Entretanto, essa natureza sancionadora não se materializa através de uma “pena civil”, e sim “por meio de uma *compensação* material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil”.

COELHO (2012), ao tratar da função da indenização, menciona o entendimento de Maria Helena Diniz sobre a natureza jurídica da reparação moral, apontando que a autora “prioriza o aspecto que chama de penal” e adiciona:

Aliás, mesmo ao mencionar seu outro aspecto, chamado compensatório ou satisfatório, a ilustre doutrinadora reforça a ideia dos danos morais como medida de repressão, justificando-os como resposta ao menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais da parte do lesante (2003,7:98).

Contudo, o mesmo autor sustenta posição contrária àquela que defende a natureza sancionadora, e conclui:

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima, quando esta é particularmente tormentosa, pungente. Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva (COELHO, 2012).

Em meio à celeuma doutrinária, que envolve outros autores renomados, além dos já citados, GONÇALVES (2007, p. 375) parece ter encontrado o caminho mais abrangente e acertado, que acaba por prevalecer na doutrina civil brasileira, no que resolve:

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

STOCO (1999, p. 762) também defende um duplo caráter para a indenização, assim, em suas palavras:

Ademais a tendência moderna é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar a vítima uma soma que compense o dano moral sofrido.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento se materializa no seguinte julgado:

Ementa: Processo civil. Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais. [...]. Fixação de valor indenizatório. [...].
4. A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. [...]. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp. nº 565924/RS).

Tal posição é tão expressiva que, até meados de 2012, encontrava-se tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.960/2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiuzza, que propunha a adição de um segundo parágrafo ao artigo 944 do Código Civil com a seguinte redação: “§2º. A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”.

Com base nas colocações reproduzidas acima, que pregam a natureza jurídica da indenização por dano moral de caráter misto, é possível perceber, ainda, a influência da *teoria do desestímulo* no caráter sancionatório da indenização.

A chamada teoria do desestímulo, ou teoria do valor do desestímulo, prega a aplicação de uma punição do autor da lesão por meio da indenização, com o fito de desestimular o agressor a cometer novos atos semelhantes e de servir de exemplo para a sociedade.

Destarte, nas palavras de GONÇALVES (2007): “O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva”. O autor defende, ainda, que a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas servir de compensação, entretanto, o caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento do dano (2007, p. 379).

Por outro lado, há quem defenda uma maior ênfase no caráter punitivo da indenização, buscando sustentáculo no sistema das *Punitive Damages* do direito americano. Esse instituto, que tem base na teoria do desestímulo, tem o intuito de desencorajar novas práticas lesivas punindo a conduta do ofensor, através de uma indenização capaz de abalar seu patrimônio. Essa visão é defendida por BITTAR (2001, p.114), que explica:

Adotada a reparação pecuniária – que, aliás é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a da fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplary damages*.

Entretanto, a doutrina de GONÇALVES (2007, p. 380-1) traz críticas a tal instituto. Segundo o autor, as *punitive damages* não encontram amparo no atual sistema jurídico-constitucional pátrio da legalidade das penas (Art. 5º, XXXIX, da CF – não haverá nenhuma pena sem prévia cominação legal). Dessa maneira, a adoção das *punitive damages* no Brasil “somente se justificaria se estivesse regulamentada por lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o *quantum* da pena”.

Diante do exposto, analisando a posição prevalente na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica da indenização por dano moral, há de se afirmar que tal reparação possui de fato natureza dupla, de compensação da vítima pela lesão sofrida e de punição do infrator, a fim de desestimular condutas semelhantes.

Pode observar-se, como finalidade dessa reparação, a busca da reparação do equilíbrio violado, entre a situação anterior do ofendido e a sua situação atual, sob os efeitos da lesão. Na verdade, esse é o fim da própria responsabilidade civil, pois, nos dizeres de VENOSA (2009, p.01): “os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado”.

Nessa mesma linha de raciocínio, segue a lição de GONÇALVES (2007, p. 01):

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime idéia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.

Com isso em mente, em face da impossibilidade prática de ressarcimento do dano moral causado, e tendo em vista a natureza jurídica dúplici (sancionatória e compensatória) apontada por grande parte da doutrina, pode destacar-se, ainda, como finalidade da indenização por dano moral, a busca de um equilíbrio entre as partes, por meio do desfalque desestimulador no patrimônio material do ofensor e o incremento do patrimônio do lesado como forma de lhe proporcionar prazer e, conseqüentemente, atenuar seu sofrimento.

GONÇALVES (2007, p. 376), reproduzindo os ensinamentos do civilista Yussef Said Cahali, demonstra que a responsabilização pelo dano moral impõe ao ofensor “a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa”.

Desse modo, a contraprestação indenizatória deve guardar uma relação de proporcionalidade com a lesão, de modo que, ao fim, se estabeleça uma situação equilibrada entre ofensor e ofendido.

Nessa linha de raciocínio, a lição de VENOSA (2012, p. 49) traz a seguinte colocação: “A indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto”.

A natureza jurídica da indenização e o ideal de equilíbrio devem ser também levados em conta no momento da valoração do dano moral e do arbitramento do *quantum* da reparação. Afinal, a indenização não deve buscar o simples enriquecimento do ofendido em razão da lesão, mas deve buscar a compensação da dor sofrida em face da “vantagem” possivelmente aferida pelo causador do dano; punindo-o, sem, porém, agravar seu patrimônio de forma desproporcional.

Como já aludido anteriormente, utiliza-se como forma de reparação do dano moral a indenização monetária, mesmo na impossibilidade de repor o patrimônio moral.

Muito já se especulou entre os juristas sobre a suposta imoralidade do pagamento de indenização monetária pelo prejuízo moral, todavia é intolerável que a ofensa perpetrada permaneça impune, de tal monta que recorre-se aos bens materiais do ofensor, que são, talvez, sua posse mais valiosa, excluindo-se seus direitos da personalidade e seus sentimentos para com os seus semelhantes, dos quais não pode dispor.

Portanto, em virtude da importância que o patrimônio material tem para o ser humano, cabe atentar à relevância da indenização monetária como forma de compensar a angústia sofrida e castigar o causador da perda, pois torna a reparação mais significativa para ambas as partes.

Por esse mesmo motivo, o julgador precisa ter em mente a natureza da reparação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da determinação da indenização, sob pena, caso contrário, de arbitrar valor insatisfatório, que seja insuficiente ou exagerado como meio de compensação, ou que seja indiferente ou exacerbado como forma de punição.

Ainda nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS

DANOS MORAIS. REPARAÇÃO FEITA COM EQUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR MANTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A fixação do valor de indenização por dano moral se orienta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e deve se harmonizar com o necessário equilíbrio entre o dano e a reparação, sendo justa a manutenção do valor arbitrado em sentença (*grifo nosso*). (TJPR. Apelação Cível nº 8740712 PR. 9ª Câmara Cível. Rel. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 12/07/2012).

Reafirmando a necessidade de se atentar à natureza jurídica da indenização do dano moral no momento da fixação do valor da reparação, apresenta-se a seguinte ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS – QUEDA EM BURACO ABERTO PARA REPAROS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO – CULPA PRESUMIDA – DANOS A SEREM REPARADOS – QUANTUM REDUZIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - Ressalvada a notória dificuldade da fixação de valores a serem pagos à título de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência legal de critérios objetivos para seu arbitramento, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve-se atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito (*grifo nosso*). (...) (TJPI. Apelação Cível nº 200900010020671. 1ª Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Julgado em: 27/03/2013).

O que se pode observar através desse estudo é que a indenização de natureza compensatória e punitiva busca restaurar o equilíbrio rompido pela ação lesiva, e que essa natureza deve ser levada em conta no momento da valoração e da aplicação da indenização. Portanto, apenas quando lastreada no ideal de equilíbrio, a indenização de cunho compensatório e punitivo fará justiça, sob pena de, caso contrário, agravar a situação de uma das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Responsabilidade Civil apresenta-se, basicamente, como um instituto que assegura uma contraprestação por parte do agente causador do dano pelo prejuízo infligido ao lesado. O dano, objeto da responsabilização, poderá ser patrimonial ou extrapatrimonial (moral), ambos com suas particularidades.

O dano moral é matéria que envolve muitas peculiaridades em razão de seu caráter intangível. Difícil é a tarefa de comprovar a existência e a extensão de tal lesão e, ainda, conferir um valor para o prejuízo sofrido, tendo em vista que só o ofendido poderá definir a intensidade de sua dor, e esta sempre irá variar de acordo com o indivíduo e a situação.

Por esse motivo, os critérios para a caracterização do dano moral e para a fixação da indenização não são engessados pela lei, a ponto de limitar a visão do julgador a fatores predeterminados, deixando-o livre para analisar a demanda e decidir da forma que achar mais apropriada, afinal, cada caso é um caso, e cada pessoa sentirá a lesão a sua forma.

Contudo, a discricionariedade do magistrado ao julgar o dano moral deve ter seus limites traçados na finalidade da própria indenização a ser arbitrada. Dessa maneira, apesar de ter a liberdade de determinar de acordo com o seu convencimento, o julgador deve se ater às peculiaridades do caso concreto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à própria natureza jurídica da indenização.

Isso posto, fica evidente a importância desse estudo, principalmente se levar em conta que, por causa da omissão legislativa, ainda é questão de discussão entre os estudiosos da responsabilidade civil se a natureza da indenização pelo dano moral é de compensação ou de punição, ou ambas.

Observa-se, porém, que, muito embora a natureza da indenização seja definida, de acordo com a maioria da doutrina e da jurisprudência, como compensatória e punitiva, o julgador deve pautar-se em um meio-termo.

Deverá ser evitado, assim, o enriquecimento despropositado do ofendido por meio de uma compensação monetária exacerbada, bem como a insuficiência da reparação. Além disso, a faceta punitiva deve se mostrar de forma

moderada e proporcional à conduta lesiva, tendo em vista que cabe apenas ao direito penal aplicar punições mais severas, quando a lesão provocada extrapola o âmbito da proteção do direito privado.

Através da identificação da natureza jurídica da indenização por dano moral fica claro que, mais do que apenas compensar e punir, a finalidade desse tipo de reparação é trazer estabilidade à relação desequilibrada pela ocorrência da lesão.

Pode-se dizer, portanto, que a indenização tem o propósito de estabelecer uma condição de equilíbrio entre ofensor e vítima, tornando-os “quites”, em uma versão moderna do famigerado “olho por olho, dente por dente”. Porém, não sendo viável impor ao ofensor a mesma ofensa moral que antes causou, vem à tona a clássica ideia de que o devedor deverá se responsabilizar com o que tem, resultando no desfalque do patrimônio material do ofensor, e a consequente adição ao patrimônio da vítima.

Destarte, a palavra-chave desse estudo é equilíbrio. No arbitramento do valor da indenização do dano moral, deve-se buscar o equilíbrio entre a compensação e a punição, de modo que o causador da lesão deve ser condenado a um valor significativo, porém proporcional ao dano, que o desestimule a tornar a praticar tal ação, e que seja suficiente para conferir ao lesado o que lhe é de direito, que lhe atenua a dor sofrida.

Assim, buscam-se alcançar, ao aplicar o que foi aqui discutido, os ideais tão almejados de Direito e Justiça, quais sejam, manter a segurança jurídica nas relações entre os seres sociais, e conferir a cada indivíduo o que lhe é devido.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil: Teoria e Prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 out. 2013.

_____. **Projeto de Lei nº 6.960/2002**. Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=50233&filename=PL+6960/2002>. Acesso em 03 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Turma, 3. **Recurso Especial nº 1347233/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2013, DJe 27 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201700265&dt_publicacao=27/02/2013>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. _____. Turma, 4. **Recurso Especial nº 334827/SP**. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, DF, 03 de novembro de 2009, DJe 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100897605&dt_publicacao=16/11/2009>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. _____. Turma, 4. **Recurso Especial nº 565924/RS**. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, DF, 21 de outubro de 2004, DJ 17 de dezembro de

2004, p. 561. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301273890&dt_publicacao=17/12/2004>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Turma, 9. **Recurso Ordinário** nº 22107920115010262/RJ. Relator: José da Fonseca Martins Júnior. Rio de Janeiro, RJ, 13 de novembro de 2012, DJ 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/449190>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume IV: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). **Dicionário Técnico Jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do estado do Paraná. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível** nº 8740712. Relator: D'artagnan Serpa Sa. Curitiba, PR, 12 de julho de 2012, DJ 31 de julho de 2012. Disponível em: <<portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11314177/Acordao-874071-2>>. Acesso em 04 nov. 2013.

PIAUÍ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 1ª Câmara Especializada Cível. **Apelação Cível** nº 200900010020671. Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Teresina, PI, 27 de março de 2013. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/download/100000000460578_100013663813637_1.pdf>. Acesso em 04 nov. 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Luzia Gomes da; CASTRO, Júlio Cezar da Silva. **Natureza jurídica da responsabilidade civil por danos morais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10438>. Acesso em: 03 nov 2013.

STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255>. Acesso em: 05 nov. 2013.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.